



Ao

Exm.º Sr. Gerson Almeida de Jesus  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba

## INDICAÇÃO

A vereadora que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer a Vossa Excelência que, após ouvido o Plenário, seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal a seguinte indicação:

**Encaminhar a esta Casa Legislativa Projeto de Lei dispoendo sobre a regulamentação e valorização da atividade dos trabalhadores de limpeza urbana, popularmente conhecidos como garis, no Município de Itaberaba/BA, reconhecendo a essencialidade desses profissionais para a manutenção da limpeza pública, da saúde coletiva e da qualidade de vida da população, acompanhando a presente Indicação minuta sugestiva de anteprojeto de lei destinada a subsidiar a iniciativa do Poder Executivo.**

## JUSTIFICATIVA

Os trabalhadores da limpeza urbana, popularmente conhecidos como garis, desempenham papel fundamental para o funcionamento das cidades, sendo responsáveis por atividades essenciais como a coleta de resíduos sólidos, varrição de ruas, limpeza de praças, conservação de logradouros públicos e apoio às ações de preservação ambiental.

Trata-se de uma atividade diretamente ligada à saúde pública, ao bem-estar coletivo e à preservação do meio ambiente, uma vez que a adequada coleta e destinação dos resíduos contribuem para evitar a proliferação de doenças, a degradação dos espaços urbanos e a contaminação ambiental.

Apesar da relevância social de suas atividades, esses trabalhadores muitas vezes enfrentam condições de trabalho difíceis, exposição a agentes insalubres, riscos físicos e biológicos, além de nem sempre receberem o reconhecimento proporcional à importância de sua função.

Nesse sentido, a presente proposição busca estimular a valorização desses profissionais, propondo a regulamentação da atividade no âmbito municipal, com diretrizes relacionadas às condições de trabalho, jornada, reconhecimento da insalubridade e demais medidas que possam fortalecer a dignidade e a proteção social desses trabalhadores.

Cumprê destacar que a matéria envolve aspectos relacionados à organização administrativa e à gestão de pessoal do Poder Executivo, razão pela qual a iniciativa legislativa compete ao Prefeito Municipal, motivo pelo qual a presente proposição se apresenta na forma de Indicação, acompanhada de minuta de anteprojeto, com caráter sugestivo e colaborativo.

Dessa forma, espera-se sensibilizar o Poder Executivo para a importância da adoção de medidas que reconheçam e valorizem os trabalhadores da limpeza urbana, profissionais que diariamente contribuem para manter a cidade limpa, organizada e saudável para todos.

Diante do exposto, confiamos na sensibilidade do Poder Executivo Municipal para que, após os estudos técnicos necessários, seja encaminhado a esta Casa Legislativa o competente Projeto de Lei.

**Sala das Sessões, 13 de março de 2026.**

  
Vereadora DAISE SANTOS OLIVEIRA GOMES  
"Daise Oliveira"



## MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI

(Anexa à Indicação - caráter sugestivo)

**Dispõe sobre a regulamentação e valorização da atividade dos trabalhadores de limpeza urbana, popularmente conhecidos como garis, no âmbito do Município de Itaberaba/BA, e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida como atividade essencial no âmbito do Município de Itaberaba a atividade exercida pelos trabalhadores de limpeza urbana, popularmente conhecidos como **garis**, responsáveis pelos serviços de coleta de resíduos, varrição, limpeza, conservação e manutenção de vias e logradouros públicos.

**Art. 2º** Consideram-se trabalhadores de limpeza urbana aqueles que exercem atividades relacionadas a:

- I - coleta de resíduos domiciliares;
- II - coleta de resíduos sólidos provenientes de serviços de saúde;
- III - limpeza, varrição e conservação de vias públicas, praças e demais espaços urbanos;
- IV - acondicionamento e transporte de resíduos para aterros sanitários ou unidades de tratamento e reciclagem;
- V - demais serviços correlatos de limpeza urbana e conservação ambiental.

**Art. 3º** Aos trabalhadores da limpeza urbana aplicam-se as normas de segurança e medicina do trabalho previstas na legislação trabalhista vigente, especialmente as disposições constantes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, bem como demais normas de proteção à saúde e segurança ocupacional.

**Art. 4º** O Poder Executivo deverá assegurar aos trabalhadores da limpeza urbana condições adequadas de trabalho, incluindo:

- I - fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs);
- II - capacitação e orientação sobre segurança no trabalho;
- III - condições dignas de execução das atividades.

**Art. 5º** Os trabalhadores que exerçam atividades expostas a agentes nocivos à saúde farão jus ao adicional de insalubridade, nos termos da legislação trabalhista e das normas regulamentadoras aplicáveis.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, 13 de março de 2026.**

  
**Vereadora DAISE SANTOS OLIVEIRA GOMES**  
"Daise Oliveira"